

A CAPACIDADE CIVIL NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: IGUALDADE E OS DESAFIOS DA EFETIVIDADE NOS TRIBUNAIS

LEGAL CAPACITY ON BRAZILIAN'S DISABLED PEOPLE'S STATUTE: EQUALITY AND CHALLENGES TO EFFECTIVITY IN COURTS

Jacqueline Lopes Pereira*
Lígia Ziggotti de Oliveira**

RESUMO

O problema tratado no artigo principia pelas mudanças relativas à capacidade jurídica da pessoa com deficiência no Brasil. Em primeiro momento, o trabalho faz análise descritiva do regime de capacidade legal a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em segunda seção, examina os sinais iniciais de interpretação dos tribunais sobre a capacidade em processos de curatela. Para tanto, seleciona dois julgados de julho de 2016 através da plataforma digital de Tribunais estaduais e aplica a metodologia lógico-dedutiva a fim de experimentar a aplicabilidade de princípios caros à nova tratativa jurídica das pessoas com deficiência. O exame jurisprudencial seleciona aspectos fáticos e argumentos que compõem as razões de decidir dos julgados e, em seguida, os correlaciona à efetividade de proteção e emancipação da pessoa com deficiência. O estudo conclui serem desafiadores a aplicação imediata do princípio “*in dubio pro capacitas*” (traduzido como “na dúvida, decidir em favor da capacidade”) por órgãos julgadores e o desenvolvimento de compreensão sobre a capacidade plena da pessoa com deficiência.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Capacidade civil. Curatela.

ABSTRACT

The paper examines the disabled people's civil capacity changings in Brazilian Law. First of all, the research describes the legal capacity regime since the Disabled Person's Statute. In the second section, the study analyses primary signs of interpretation from Courts about capacity in curatorial process. To do so, the research selects two judgments of July 2016 through State Courts' digital platform and applies the logic-deductive methodology in order to check the applicability of important principles from the new legal treatment of disabled people. The jurisprudential exam selects phatic aspects and arguments that are *ratio decidendi*'s components and, then, correlates them to efetivity of disabled people's protection and emancipation. The paper concludes that there is a challenging way to apply the principle “*in dubio pro capacitas*” by Courts, as well as, the development of a comprehension on disabled people's full capacity.

Keywords: Disabled Person's Statute. Civil capacity. Curatorial process.

* Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná na área de concentração em Relações Sociais. Bolsista CAPES/PROEX.

** Doutoranda em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná. Mestra em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora visitante do Instituto Max-Planck. Professora de Direito Civil do Centro Universitário Autônomo do Brasil. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

Questões relativas à pessoa com deficiência ganharam atenção redobrada em 2016, em razão do início da vigência de Estatuto dedicado a esta coletividade (Lei nº 13.146/2015) e das mudanças por ele operadas no Código Civil, referentes, principalmente, ao regime de capacidades. Ilustrativamente, entre os dias 23 e 25 de junho de 2016, juristas de todo o país se reuniram na capital paranaense para o XIV Encontro de Grupos de Pesquisa em Direito Civil, organizado pelo Núcleo de Pesquisa Virada de Copérnico, evento no qual foram apresentados e discutidos posicionamentos da comunidade jurídica quanto à interpretação a ser dada à “capacidade legal” referida tanto na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quanto no Estatuto e consequente redação do Código Civil.

O presente trabalho inspira-se em posicionamentos levantados no aludido evento e questiona de que forma caminha a efetividade de princípios protetivos originados da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em decisões judiciais recentemente publicadas por tribunais brasileiros. O problema proposto no estudo se restringe ao recorte metodológico sobre a interpretação do que seja a “capacidade legal” alvitada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, suas implicações no processo de interdição¹ e investiga as razões de decidir adotadas em dois julgamentos de Apelações Cíveis, selecionados a partir de critério cronológico, uma vez que as mudanças operadas estão em vigência desde 02 de janeiro de 2016.

A metodologia adotada, lógico-dedutiva, tem como ponto de partida a pesquisa bibliográfica em busca da sistematização de discussões teóricas atuais sobre as implicações derivadas da capacidade civil da pessoa com deficiência no exercício de atos civis, além da análise de julgados publicados em plataformas

digitais de tribunais estaduais no mês de julho de 2016 e que enfrentaram a temática.

Sequencialmente, produzem-se apontamentos críticos que visam ao diálogo com o tópico introdutório, o qual oferece possíveis sentidos às práticas decisórias dos(as) operadores(as) jurídicos(as) para a efetiva proteção à vulnerabilidade em debate, e as experiências dos casos selecionados.

2 “PERSONALIZAÇÃO” DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O PARADIGMA DA CAPACIDADE LEGAL

O governo federal apurou, a partir de denúncias feitas ao canal de comunicação “Disque 100”, 9.656 relatos de violência contra pessoas com deficiência no ano de 2015. O relatório demonstra que 39,60% das violações tratavam-se de casos de negligência, 23,88% eram denúncias de violência psicológica, 16,88%, relativas a casos de violência física e 19,65% noticiavam abuso patrimonial dentre outras violações. Outros dados salientes são que em 57% dos casos a pessoa agredida tinha deficiência mental² no contexto de um país em que 70% das pessoas com deficiência vive abaixo da linha da pobreza, 33% são analfabetas ou têm até 3 anos de escolaridade e 90% estão fora do mercado de trabalho³.

Para que seja possível a efetividade da cidadania dessas pessoas, ainda que de forma gradual, o presente estudo teórico tem como ponto de partida a consciência de que a abstração do sujeito de direito, criada pelas codificações modernas, evidenciou o atendimento de interesses selecionados de pessoas condizentes ao perfil proprietário, contratante e chefe de família.

A miserabilidade que perpassa o contexto da pessoa com deficiência contribuiu de modo decisivo para a invisibilidade social de tal grupo. Daí se destaca, por consequência, a histórica invisibilidade jurídica.

¹ Trata-se de procedimento judicial em que o julgador deve averiguar se uma pessoa tem capacidade intelectual para praticar atos da vida civil (como, por exemplo, na compra de um imóvel) sem ser assistida por outra pessoa. É necessário pontuar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu o termo “interdição” e, embora persista no Novo Código de Processo Civil, a superioridade normativa da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, recepcionado com força de Emenda Constitucional, afasta o seu emprego. A este propósito, acrescentem-se reflexões críticas ao longo do trabalho. De todo modo, em julgados analisados no presente estudo, persiste a expressão, o que justifica tê-la utilizado como ferramenta de busca nas plataformas dos Tribunais e, conseqüentemente, tê-la reproduzido nesta oportunidade.

² BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Balanço anual da ouvidoria nacional de direitos humanos 2015*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/janeiro/CARTILHADIGITAL.BALANODODISQUE1002015.pdf>>. Acesso em: 16/01/2017.

³ FERREIRA, Antônio José do Nascimento; RESENDE, Ana Paula Crosara de. Pessoa com deficiência. In: *Introdução crítica ao direito das mulheres*. Org.: José Geraldo de Sousa Junior, Bistra Stefanova Apostolova, Livia Gimenes Dias da Fonseca. Brasília: CEAD, FUB, 2011, p. 275.

Não por menos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência apresenta como deficitárias as barreiras sociais que impedem os indivíduos da fruição de realidades efetivamente condignas. Deste modo, rompe-se com a tradição de centralização em pretensas limitações pessoais para se indicar como, em verdade, limitados determinados aparatos urbanísticos, tecnológicos, relacionais, laborais, dentre outros, vez que incapazes de receberem a pluralidade humana⁴.

De acordo com Luiz Edson Fachin, o direito civil possui três pilares que se fundam na lógica de liberdade direcionada ao interesse de mercado e necessitam passar por releitura a partir da Constituição Federal de 1988, para que atenda aos aspectos formal, substancial e prospectivo do Direito⁵, afinal, a concepção do sujeito abstrato contribuiu para exclusões e óbices à emancipação da pessoa. Apesar de citadas em normas jurídicas, as pessoas com deficiência foram tratadas sob um prisma protecionista paradoxal do Estado, que reforçava a sua segregação por meio de instrumentos jurídicos, como a interdição de pessoas com alguma deficiência.

No sistema jurídico de alguns países, como é o caso do brasileiro, a noção de capacidade jurídica é classificada em “capacidade de direito” e “capacidade de exercício ou de fato”. A primeira se refere à possibilidade de qualquer ser humano ser titular de

direitos, ou seja, ao direito de *ser* sujeito perante a lei. Já a segunda se refere à possibilidade de dispor sobre a propriedade e de ser parte em processo judicial⁶, isto é, ser apto para a prática de atos da vida civil⁷.

A pessoa com deficiência, principalmente aquela com deficiência mental ou intelectual, foi tida como incapaz de decidir sobre os rumos da própria vida e a gerência de seus bens, o que decorreu do viés mercadológico e proprietário do direito moderno⁸.

Até início de 2003, teve vigência o Código Civil de 1916 que, ao atribuir à pessoa com deficiência o *status* de “absolutamente incapaz” para o exercício de atos da vida civil em seu artigo 5º, incisos II e III, utilizava os termos “louco de todo gênero” e “surdos-mudos” que não poderiam exprimir sua vontade. Esses termos condizem com o contexto de aprovação dos textos normativos (início do século XX)⁹, no entanto, não têm lugar na realidade social contemporânea, nem na perspectiva lançada pela Constituição Federal de 1988 e tratativas internacionais, como a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Nelson Rosendal tece crítica pertinente à patrimonialização de institutos jurídicos clássicos pelo direito civil brasileiro:

Na qualidade de medida de um valor, a capacidade pode sofrer restrições legislativas, desde que razoáveis e motivadas na própria proteção da pessoa. Infelizmente, essa premissa teórica jamais fora concretizada no Brasil até 2016. A personalidade não era personalizada, pois prevalecia no CC/02 a teoria oitocentista das incapacidades, que assumia como

⁴ A seguinte decisão, ainda em primeiro grau, exemplifica com maestria o abandono do paradigma que visava à mera adequação do sujeito à realidade circundante e aponta para a construção de novo paradigma que direciona o olhar às deficiências contextuais. Ademais, parece louvável a concretização dos princípios da intervenção mínima e do “*in dubio pro capacitas*”, resgatados como relevantes parâmetros ao longo do presente estudo: “Doravante, a curatela é medida extrema e somente adotada quando a pessoa não puder exprimir a sua vontade e, ainda assim, quando não puder indicar pessoa que a auxilie (tomada de decisão apoiada). 2. Assim, determino: a) seja intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer: (i) o contexto social em que o requerido está inserido e quais as eventuais barreiras por ele encontradas para interagir com as demais pessoas; (ii) indicar a razão pela qual a tomada de decisão apoiada (CC, 1.783-A) não é suficiente para atender aos interesses do requerido, de modo que a sua autonomia e sua individualidade sejam respeitadas; e (iii) expor qual a medida (extensão) da curatela necessária; b) seja oficiado ao IMESC para que realize o exame, apontando de forma justificada e pormenorizada de que maneira a demência do requerido afeta a capacidade de discernimento dela, em especial, quais atos da vida ele pode praticar sozinho ou com ajuda de terceiros, de acordo com seu grau de discernimento; e, c) a realização de estudo social para que se apure o contexto social do requerido e as eventuais barreiras por ele enfrentadas” (BRASIL. Terceira Vara Cível de Pindamonhangaba. *Processo n. 0010022-92.2013.8.26.0445*. Juiz de Direito Hélio Aparecido Ferreira de Sena, julgado em 25 de maio de 2016. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/342155814/andamento-do-processo-n-0010022-9220138260445-interdicao-25-05-2016-do-tjsp?ref=topic_feed. Acesso em 16/01/2017).

⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Questões de direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 18-19.

⁶ O Comissariado para os Direitos Humanos do Conselho da Europa elucida a distinção presente em alguns ordenamentos jurídicos contemporâneos: “*Some jurisdictions make a distinction between capacity to have rights and capacity to act or exercise these rights. The first part includes the right to be a subject before the law; to be someone who can own property and possess human rights and other rights provided for by domestic legislation. The second part (to exercise rights) goes further and includes the power to dispose of one’s property (i.e. to use it, sell it, give it away or destroy it) and claim one’s rights before a court.*” (CONCIL OF EUROPE. *Who gets to decide?: Right to legal capacity for persons with intellectual and psychosocial disabilities*. Disponível em: < <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?p=&id=1908555&direct=true> >. Acesso em: 15/01/2017).

⁷ AMARAL, Francisco. *Direito Civil*: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 227.

⁸ ROSENVALD, Nelson. *Curatela*. In: Rodrigo da Cunha Pereira (Org.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 733.

⁹ Neste sentido, Clóvis Bevilacqua, redator do Código Civil de 1916, justificava que, embora não fosse a melhor e recebesse mesmo resistência de parte da comunidade científica, a expressão já se apresentava, naquele contexto, tradicional no âmbito jurídico, pelo que justificava o uso no documento normativo por ele elaborado (BEVILACQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 7 Ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1944, p. 194).

um dogma a neutralização do indivíduo como absolutamente incapaz por ausência de discernimento. [...] Percebam o paradoxo: humanizam-se negócios jurídicos, titularidades, conjugalidades, parentalidades, enquanto o ser humano prosseguia encarcerado na redoma abstrata do “louco de todo o gênero”, agente incapaz, cujo isolamento se mostrava essencial para o adequado funcionamento da sociedade civil¹⁰.

O desiderato de “personalização da personalidade” é materializado com o derrubar da incapacidade absoluta da pessoa com deficiência. Para Joyceane Bezerra de Menezes, partilhando do entendimento do Comissariado de Direitos Humanos do Conselho da Europa¹¹, manter a regra da pessoa com deficiência como absolutamente incapaz para o exercício de atos da vida civil é, em última análise, restringir a fruição de direitos fundamentais por essas pessoas¹².

Não obstante a Constituição Federal de 1988 tenha buscado a “repersonalização” do direito civil ao erigir como princípio basilar do ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana, não basta a esta revelar um perfil abstrato. O sentido atual do referido princípio deve estar vinculado, ao ver de Fachin e Pianovski Ruzyk, a instrumentos para a sua concretização¹³.

No cenário brasileiro, essa concretização foi permitida gradualmente e com mais força a partir da internalização da já mencionada Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). Além desse primeiro marco legislativo, o direito civil brasileiro encarou as mudanças formais promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A mais significativa alteração do Estatuto da Pessoa com Deficiência atingiu os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, que desde janeiro de 2016

deixou de se elencar no rol de pessoas absolutamente incapazes os “que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” (artigo 3º, inciso II) e retirou da classificação de relativamente incapazes “os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” (artigo 4º, inciso II) e “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” (artigo 4º, inciso III). Nota-se que essas modificações repercutem na efetividade da liberdade da pessoa com deficiência em sua vivência como sujeito concreto e reconhecido pelo Direito¹⁴.

A “capacidade legal”, portanto, não distingue a capacidade de direito da capacidade de fato. Ao passo que a pessoa com deficiência mental ou intelectual é reconhecida como destinatário visível de normas jurídicas contemplam sua liberdade positiva e substancial¹⁵, não deixa de receber salvaguardas¹⁶. Nota-se um perfil dúplice nesse paradigma, que é tanto promocional da liberdade, quanto protetor dos interesses da pessoa com deficiência, o que ressalta os princípios da “*in dubio pro capacitas*”¹⁷ e “*intervenção mínima*”¹⁸.

¹⁴ A pessoa com deficiência, nesse sentido, inicia trajetória que deixa para trás a sua compreensão como “corpo abjeto”, isto é, como sujeito invisível e negado pela sociedade e pelo Direito. No “I Seminário Queer”, promovido pelo SESC em parceria com a Revista Cult, Jorge Leite Junior, autor alinhado à teoria *Crip* (ou teoria “do aleijado”) fez referência à “corporalidade abjeta” como qualificação da pessoa com deficiência como um sujeito de corpo “monstruoso” e “anormal”, excluído historicamente do sistema normativo por não se alinhar ao “ideal de normalidade” desejado pelas codificações. (LEITE JUNIOR, Jorge. Educação e Saúde: aprendizados. In: *I Seminário Queer*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xtgGLRuXcv0>>. Acesso em: 18/07/2016).

¹⁵ Pianovski Ruzyk esclarece de forma impecável os perfis da liberdade positiva e substancial. A primeira, a partir da leitura de Bauman, é entendida “não apenas como a possibilidade de fazer escolhas, mas, também, como a possibilidade de, no âmbito político, participar da definição de agendas”. Já a segunda é compreendida sob o viés de Amartya Sen como a liberdade vivida ou o “conjunto capacitório que oferece a possibilidade real de fazer aquilo que se valoriza” (PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Institutos fundamentais do direito Civil e Liberdades*: Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011, p. 37 e 57).

¹⁶ A vulnerabilidade é lida no presente estudo a partir das contribuições da doutrina de Heloísa Helena Barboza, para a qual o Direito deve se atentar a “situações substanciais específicas” e de tratamento normativo e protetivo adequado a quem necessite por sua condição peculiar (BARBOZA, Heloísa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: Tânia da Silva Pereira; Guilherme de Oliveira. (Org.). *Cuidado & Vulnerabilidade*. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009, p. 111-112).

¹⁷ Em tradução livre: “na dúvida, optar pela capacidade plena”.

¹⁸ Artigo 1 - Propósito - O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

¹⁰ ROSENVALD, Nelson. *A personalização da personalidade*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/favoritar/artigos/1116/+A+personaliza%C3%A7%C3%A3o+da+personalidade>>. Acesso em: 16/06/2016.

¹¹ CONCIL OF EUROPE. *Who gets to decide?: Right to legal capacity for persons with intellectual and psychosocial disabilities*. Disponível em: <<https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?p=&id=1908555&direct=true>>. Acesso em: 06/08/2016

¹² MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência*: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em: 15/01/2017.

¹³ FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo*: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: 18/07/2016.

Ressalvadas certas inconsistências terminológicas¹⁹, a decretação de incapacidade relativa e nomeação de um terceiro como curador em processo de curatela - ainda denominado de interdição - deve ser excepcional. Isto é, quando o julgador analisar o caso, deve priorizar a manutenção da capacidade absoluta da pessoa com deficiência. Caso note que sua liberdade será garantida em alguns atos civis patrimoniais com o acompanhamento de pessoas da confiança da pessoa com deficiência, há a possibilidade desta nomear dois “apoiadores” em documento chamado “tomada de decisão apoiada”. Contudo, se for evidenciado no processo que a pessoa possa ser prejudicada por sua condição mental ou intelectual, o(a) juiz(a) deve declarar sua capacidade relativa e nomear um(a) curador(a) que se responsabilize por atos de viés exclusivamente patrimonial, já que as decisões de aspecto existencial pertencem tão-somente a seu titular.

3 PRIMEIROS SINAIS DE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE INCAPACIDADE EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Desenhadas as possibilidades acima, passa-se a colher recortada experiência de dois julgados que enfrentaram a temática após o início da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência para a formulação de reflexões críticas reveladoras do desafio da efetividade dos direitos das pessoas com deficiência.

3.1 MÉTODO DE SELEÇÃO DE JULGADOS E DESCRIÇÃO FÁTICA E DECISÓRIA

Como visto, a qualificação de uma pessoa com deficiência como absolutamente incapaz não é mais possível no cenário brasileiro. Por outro lado, a declaração de sua incapacidade relativa com nomeação

¹⁹ A ausência de menção expressa, no bojo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao instituto da interdição conduz parte da doutrina a rechaçá-lo e apontar para a aplicação, apenas, de nivelamentos do regime de curatela. Neste sentido, ilustrativamente, têm se posicionado Paulo Lôbo e Nelson Rosenvald, para quem o vocábulo “interdição” esvaziou-se de sentido no atual ordenamento. A despeito da imprecisão, o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 2015) dedica toda uma seção dentre os procedimentos de jurisdição voluntária às medidas processuais necessárias à interdição. E a análise dos julgados a seguir procedida exemplifica a preservação do vocábulo no discurso jurisdicional.

de curador é medida excepcional a ser tomada em processo judicial que leve em consideração o atendimento do melhor interesse da pessoa com deficiência. Ressalta-se que em seu artigo 85²⁰, o Estatuto mantém sob poder da pessoa as escolhas de índole existencial, como a opção por um determinado tratamento de saúde ao invés de outro, ou mesmo a escolha de constituir família.

Desperta interesse a forma pela qual as mudanças operadas no regime das capacidades são efetivadas no âmbito de decisões judiciais. Assim, a análise ora apresentada tem cunho qualitativo e adotou os seguintes passos: a- em *sites* de tribunais estaduais, foram consultadas decisões colegiadas publicadas entre os meses de junho e julho de 2016, com a utilização dos termos “capacidade”, “pessoa com deficiência”, “Lei 13.146/2015” e “Ação de interdição” como filtro nominal; b- em seguida, adotaram-se os seguintes critérios para o descarte de decisões e seleção de acórdãos: primeiramente, o critério cronológico, que restringiu a seleção de acórdãos com data de julgamento a partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (janeiro de 2016), em segundo lugar, o critério de completude da ementa²¹, com rejeição das que estivessem com lacunas sobre as especificidades do caso concreto, em terceiro lugar, preferiram-se as decisões com menção expressa à Lei 13.146/2015 (EPD) e, por fim, rejeitaram-se os julgados que se ativeram a meros aspectos processuais, restando à pesquisa os que examinaram em sua fundamentação a provas documentais e o estado mental da pessoa com deficiência; c- restaram, dentre os resultados inicialmente obtidos, dois acórdãos: um do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e outro do Tribunal de Justiça do Rio

²⁰ Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. (BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 07 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 21/04/2017).

²¹ As plataformas digitais dos tribunais estaduais seguem um padrão de publicação das decisões, que consiste na apresentação de uma síntese do julgamento através de palavras-chave e tópicos com os principais conteúdos discutidos: é o que se denomina de “ementa”.

Grande do Sul, especialmente por terem fundamentação detalhada sobre elementos de prova, o que não foi dado verificado nas demais decisões localizadas; d- a análise qualitativa das duas decisões possibilita inferir se as fundamentações dos julgados efetivam o objetivo da capacidade de exercício como regra a ser afastada somente em caso excepcional. Para tanto, descreve-se a situação fática e, em seguida, extraem-se os aspectos centrais da fundamentação decisória.

A ordem de análise dos dois acórdãos levará em conta o aspecto cronológico e, em respeito ao sigilo dos dados das partes, optou-se pela abreviação de seus nomes.

I- O primeiro caso refere-se ao julgamento da Apelação Cível nº 1.0694.12.004513-3/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ocorrido em 30 de junho de 2016²².

Descrição da situação fática: D. A. da S. e S. ajuizou ação de interdição de seu marido (J. D. da S.) que, em razão de um acidente automobilístico, tivera traumatismo craniano que teria reduzido a sua capacidade para exercício de atos da vida civil. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, o que fundamentou a interposição do recurso de Apelação Cível pela autora. Em seus argumentos recursais, além de pretender a decretação da “interdição” do marido, D. A. da S. e S. ainda pediu sua nomeação como curadora e procuradora para recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. A Corte de Justiça entendeu serem relevantes os argumentos da recorrente e deu provimento ao pedido.

Extração de aspectos da fundamentação: i- O julgador iniciou seu voto ressaltando que a curatela “destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não possuem condições de reger a sua vida e administrar o seu patrimônio”, o que privilegia o aspecto patrimonial do instituto; ii- o voto pondera que na data da sentença não mais era vigente a redação original do artigo 1.767 do Código Civil, devendo considerar-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, segundo o qual “a deficiência, por si só, não afeta a plena capacidade

civil da pessoa”; iii- é feita a ressalva de que, apesar de a capacidade civil ser a regra a ser observada, “isso não significa que em hipótese alguma a pessoa com comprometimento mental poderá ser interditada, mas denota que tal medida somente pode ser implementada em casos específicos que assim o demandem”; iv- retoma-se o argumento de excepcionalidade da medida e reitera-se que “não basta que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário, frise-se, que essa doença a impossibilite de gerir seus próprios bens e de praticar atos negociais da vida civil.”; v- examinam-se as provas produzidas em primeiro grau a respeito da condição de J. D. da S., que “apresenta sequelas causadas por traumatismo intracraniano (CID 10: T 90.5), estando em um estado hemiplégico à esquerda e necessitando do uso de bolsa de colostomia”²³; vi- concluiu ser preciso decretar a interdição, ainda que houvesse elementos nos autos que induzissem à sua “lucidez”; vii- após apresentar referências a casos julgados pela mesma Corte em 2014 e 2016, o relator salienta a possibilidade de reversão da interdição pelo próprio interditado; viii- o voto é finalizado com o esclarecimento de que a interdição se restringe aos atos de aspecto patrimonial e não atinge as decisões de cunho existencial.

II- O segundo caso refere-se ao julgamento da Apelação Cível nº 0164805-04.2016.8.21.7000 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ocorrido em 07 de julho de 2016²⁴.

²³ O julgador também transcreve as conclusões do Relatório Social produzido no juízo *a quo*: “através da visita domiciliar e entrevista, que a Sra. D. A., hoje curadora provisória do Sr. J. D. da S., seu esposo e a ser interditado, devido a incapacidade de gerir sua vida, tem procurado atender ao que é exigido do Curador. Demonstrou durante o estudo social carinho e dedicação ao marido. Estar [sic] administrando a situação financeira de forma a atendê-lo sem sacrifícios, utilizando a renda, para minimizar os impedimentos causados pelas incapacidades do mesmo. Assim, registramos que a Sra. D. A. apresentou-se, neste momento, apta a atender ao que foi requerido na inicial.”

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n 0164805-04.2016.8.21.7000*. Apelante: M.P. Apelado: I.M.B.S.G. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova, Porto Alegre, RS, julgado em 07 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70069546117%26num_processo%3D70069546117%26codEmenta%3D6850253+APELA%3C%87%3C%83O+C%3C%8DVEL.+A%3C%87%3C%83O+DE+INTERDI%3C%87%3C%83O.+AUS%3C%8ANCIA+DE+PER%3C%8DCIA+M%3C%89DICA.+NULIDADE+DA+SENTEN%3C%87A.+Com+o+advento+da+Lei+13.146/2015,+a+teoria+das+incapacidades+do+C%3B3digo+Civil+foi+alterada.+&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70069546117&comarca=Comarca%20de%20Santana%20do%20Livramento&dtJulg=07/07/2016&relator=Rui%20Portanova&aba=juris>. Acesso em: 04/08/2016.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível n 1.0694.12.004513-3/001*. Apelante: D. A. da S. e S. Apelado: J. D. da S. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Wilson Benevides, Belo Horizonte, MG, julgado em 28 de junho de 2016, publicado em 04 de julho de 2016. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=D0A5E156C8ECB3D886765EE17C7749C2.juri_node?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0694.12.004513-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 04/08/2016.

Descrição da situação fática: I.M.B.S.G. ajuizou ação pretendendo a decretação de interdição de seu filho C.A.S.G. em virtude deste apresentar as patologias mentais classificadas como CIDs F20 e F19, referentes a esquizofrenia e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e outras substâncias. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido da autora e a nomeou curadora do interditado. O Ministério Público, porém, interpôs recurso de Apelação Cível, pois entendeu que, em virtude de não ter sido realizada perícia médica que avaliasse o estado mental de C.A.S.G., a sentença deveria ser cassada, com retorno do processo ao primeiro julgador para instrução do processo. O tribunal deu provimento ao recurso, com determinação da realização de perícia médica para avaliar o grau de discernimento do Réu.

Extração de aspectos da fundamentação: i- O relator iniciou seu voto com avaliação das provas e visualizou que o diagnóstico do Réu como esquizofrênico foi apurado por laudos particulares, além de ter a juíza de primeiro grau de instância realizado interrogatório domiciliar do interditando; ii- o julgador salienta que logo após o interrogatório domiciliar, o feito foi sentenciado sem realização de perícia médica judicialmente; iii- o voto discorre sobre as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente quanto ao regime das capacidades; iv- anuncia a análise do caso sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana; v- trecho de parecer da Procuradoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul é então transcrito, o qual demonstra posicionamento favorável à cassação da sentença para examinar a real condição do interditando; vi- o relator conclui pelo retorno dos autos para examinar se a decretação da interdição seria a medida que atenderia o melhor interesse da pessoa envolvida.

3.2 ANÁLISE CRÍTICA DO CONTEÚDO DOS JULGADOS

A reflexão a partir de dois julgados posteriores ao vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, embora não se preste a enunciar um direcionamento firme dos Tribunais quanto à questão da capacidade civil, permite, em expressão de Maria Celina Bodin

de Moraes²⁵, um “exercício de futurologia” sobre os potenciais diálogos que devem permanecer necessários entre dogmática e efetividade dos direitos das pessoas com deficiência.

Para além da preservação terminológica representada pelo uso da expressão “interdição”, é possível destacar uma tendência comum a ambos: a relevância do discurso médico para a determinação do alcance da restrição procedida através do campo jurídico no âmbito da capacidade civil.

Por um lado, referido sintoma desafia conhecida concepção centralizadora da verdade na figura do(a) juiz(a). A complexidade das questões que têm aportado ao crivo jurisdicional impõe o compartilhamento de responsabilidades com personagens de variados campos. Sobresai-se, nesta temática, a valorização da percepção médica.

Neste sentido, o primeiro julgado reconhece não haver impedimentos para que a decisão desconsidere laudo pericial indicativo de limitação psíquica do indivíduo. O segundo julgado, ainda mais paradigmático quanto a tal ponto, considerou insuficiente a percepção da magistrada em primeiro grau, a qual entrevistou, em domicílio, o réu. Ainda que acompanhada a instrução de atestados particulares, de acordo com o acórdão, é preciso laudo pericial proveniente de profissional da saúde nomeado no processo para a manutenção da sentença motivadora do recurso, pelo que se determinou o retorno dos autos à origem para o aperfeiçoamento probatório.

Relevante anotar, a tal respeito, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência localiza-se, temporal e espacialmente, em um quadrante mais amplo de questionamento das tratativas de vivências que não se enquadram ao fluido conceito de *normalidade*. No campo psiquiátrico, também se identifica embaciada transição nas práticas e nos saberes destinados aos “anormais” e aos doentes mentais²⁶, o que desestabiliza a pretensão de mera transferência de monopólio de se precisar a efetiva extensão da capacidade civil de determinado indivíduo.

²⁵ BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. In: *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, Maio/Agosto 2013.

²⁶ PORTOCARRERO, Vera Lúcia. Normalização e invenção: um uso do pensamento de Michael Foucault. In: Tereza Cristina Calomeni (Org.). *Michael Foucault entre o murmúrio e a palavra*. Campos: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2004, p. 153.

Dando continuidade aos comentários aos casos selecionados, talvez em extensão menor à sugerida pela expectativa de multiplicidade de saberes envolvidos, a decisão proveniente de Minas Gerais se sustenta em parecer médico e em estudo social. Ao longo da fundamentação, todavia, curiosamente, ressaltaram-se conclusões contrárias àquela pela qual se enveredou.

Transcreve-se trecho do acórdão:

Embora haja nos autos outros elementos que induzem à lucidez do requerido, o laudo pericial foi contundente em asseverar a incapacidade do acidentado, devendo ser considerado que o paciente foi submetido a exame pericial por pessoa preparada cientificamente para tal avaliação.

Apesar de a reflexão empreendida ater-se apenas ao teor publicado no acórdão, permite-se questionar o alcance da máxima “*in dubio pro capacitas*” já mencionado. Diante da controvérsia descrita, ainda que brevemente, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é possível questionar o grau de esgarçamento do princípio quando confrontados o discurso científico dos(as) profissionais envolvidos(as) e os demais elementos que, ao que consta, induziam à confirmação da lucidez do réu nos autos.

Quanto ao princípio da restrição mínima, emerge a possibilidade de se destrincharem especificadamente, em decisão, os feixes de atuação desviados da agência do sujeito tido como relativamente incapacitado. Sobre referido propósito, o acórdão mineiro, embora de acordo com a lei, não tipifica as condutas excluídas do rol capacitório do réu. Restringe-se a oferecer como balizas a afetação, em razão da medida, dos atos de natureza patrimonial e negocial.

Por outro lado, o acórdão gaúcho, por considerar imprescindível a perícia médica, protela a resposta final ao caso e não aporta à discussão ora visada, mas vincula a necessidade de prova técnica à aferição exata dos graus de incapacidade do indivíduo, sobre cuja condição se havia debruçado a entrevista com a magistrada em primeiro grau, a qual constatou respostas incoerentes com o contexto onde se inseria o réu²⁷.

²⁷Do relatório do acórdão se extrai: “Para além dos laudos médicos particulares, a magistrada na origem foi até a residência do réu e realizou interrogatório domiciliar (fl. 27), cuja ata do interrogatório consignou que: ‘o interditando disse corretamente o seu nome, disse ter sete anos de idade (quando na verdade tem 30 anos), ler e escrever corretamente. Questionado o nome da cidade disse morar em Venâncio Aires (quando na verdade reside em Santana do Livramento), reconhece a autora como sendo sua vizinha (quando na verdade

De acordo com o julgado, porém, tais elementos não permitiam medir a contento a gradação da incapacidade do indivíduo:

(...) a partir de uma abordagem iluminada pelo princípio da dignidade humana e das complexidades que cada ser humano, individualmente, traz consigo, o Estado deve identificar, caso a caso, o nível limitação da capacidade do réu em processo de interdição.

Em suma, colhem-se, em comum, dos julgados os seguintes elementos: i) preservação da referência expressa ao instituto da interdição, o qual, embora presente no Novo Código de Processo Civil, é ausente no Estatuto da Pessoa com Deficiência; ii) prestígio do laudo pericial para a valoração dos atos civis praticados por indivíduos com moléstia mental ou psíquica.

Sobre o segundo aspecto, observa-se ter sido o laudo pericial determinante para a interdição de J. D. Da S. Pode-se questionar se a conclusão chegada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais satisfaz o princípio “*in dubio pro capacitas*” quando relatados indícios de lucidez no réu ao longo do processo. Já a ausência de laudo pericial serviu, ao revés, de entrave para a interdição de C.A.S.G., em possível atenção, por parte do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao princípio da intervenção mínima.

Nesta linha, identifica-se, diferentemente, nos julgados o seguinte elemento: iii) assimilação dos variados graus do rol capacitório da pessoa com deficiência como medida de salvaguardar alcance máximo à atuação autônoma do indivíduo. No caso mineiro, o balizamento restringiu-se à reprodução abstrata da norma do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao limitar ao interditado os atos de cunho patrimonial e manter íntegros aqueles de cunho existencial. Já ao caso gaúcho falta a realização da solicitada perícia para que se visualize o desenho do rol capacitório em análise, mas se frisa, na fundamentação do julgador, a necessidade de exame preciso do grau de deficiência de C.A.S.G. para se oferecer o melhor aporte acerca da capacidade civil.

Sem embargo, ilustra-se o horizonte traçado por María Jesús López Frías em trecho de decisão recente

é sua mãe). Pelo MP: disse que não mora nessa casa e que está aqui para jogar vídeo game. Disse que o presidente do Brasil é o Mujica. Disse ter estudado até o segundo ano. Pelo juíza foi dito que o cartório deverá certificar o decurso do prazo de impugnação, sendo dispensada a perícia (...)”.

a propósito da modulação mais minuciosa dos efeitos de curatela à oportunidade pretendida:

(...) demonstrado nos autos que a incapacidade do curatelado se restringe à prática de atos patrimoniais, deve ser deferida a curatela provisória, sem interdição, com as mesmas restrições previstas para os pródigos (art. 1.782 do Código Civil); e, via de consequência, deve ser dado parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e, nos termos do art. 1.780 c/c 1.782, ambos do Código Civil, nomear como curador de H. M. F. o seu genitor, Sr. H.M. O., o qual deverá assistir o curatelado nos atos da vida civil relativos a 1) emprestar; 2) transigir; 3) dar quitação; 4) alienar; 5) hipotecar; 6) demandar ou ser demandado; 7) praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; o curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar os atos de mera administração e os demais atos da vida civil não retro mencionados²⁸.

Inobstante anterior ao vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o julgado parece exemplificar elucidativo grau de atenção ao princípio da intervenção mínima. Consultada, contudo, a íntegra do acórdão, visualiza-se que a aplicação da curatela proveio de laudo médico que concluía pela condição de o réu reger os próprios bens e a sua própria pessoa, embora *provavelmente* não de modo total.

Neste sentido, a análise complementar entre este valor e o “*in dubio pro capacitas*” certamente sugere fissuras no trajeto rumo à efetividade plena dos direitos das pessoas com deficiência.

4 CONCLUSÕES

Tratar da pessoa com deficiência sob a perspectiva do direito civil não se resume a observar friamente as alterações promovidas no Código Civil por seu Estatuto e pela dicção da Convenção de Nova Iorque. Tampouco se limita à adequação do regime clássico das incapacidades a novo paradigma. Ao contrário, a contemporaneidade quebra padrões sobre os quais se estruturou o direito moderno como um todo, especialmente quanto à bifurcação da capacidade para os atos da vida civil de índole patrimonial.

O artigo procedeu à análise de duas decisões judiciais recentes e sob a égide do Estatuto da Pessoa com Deficiência com o fim de investigar como e se as mudanças legislativas teriam efetividade na temática da capacidade civil. Apesar de, no momento da pesquisa nos bancos de dados ser empregado o termo “ação de interdição”, o trabalho ressalva que a referida terminologia não é empregada pela Convenção de Nova Iorque, porém, sua utilização persiste na legislação infraconstitucional, especificamente, no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A análise de julgados é importante para a construção teórica e doutrinária que ampare a interpretação do poder judiciário para a capacidade plena da pessoa com deficiência. Dos casos analisados surgem algumas observações, dentre as principais, a valorização da “verdade médica” na definição da decisão do julgador em declarar a necessidade de curatela da pessoa.

O paradigma a que se depara o direito civil faz emergir o questionamento de estar ele preparado para compreender as relações sociais concretas como deficitárias para a integração da pessoa com deficiência como sujeito pleno.

5 REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. *Direito Civil*: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 227.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: Tânia da Silva Pereira; Guilherme de Oliveira. (Org.). *Cuidado & Vulnerabilidade*. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009, p. 111-112.
- BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 7 Ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1944.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. In: *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, Maio/Agosto 2013.
- BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 07 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 21/04/2017.
- _____. Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Balanço anual da ouvidoria nacional de direitos humanos 2015*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/janeiro/>>

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível 1.0569.13.002202-7/001*. Apelante: H.M. O. Apelado: H. M. F. Sexta Câmara Cível. Relatora: Des. Yeda Athias, Belo Horizonte, MG, julgado em 30 de junho de 2016.

CARTILHADIGITALBALANODODISQUE1002015.pdf>. Acesso em: 16/01/2017.

_____. Terceira Vara Cível de Pindamonhangaba. *Processo n. 0010022-92.2013.8.26.0445*. Juiz de Direito Hélio Aparecido Ferreira de Sena, julgado em 25 de maio de 2016. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/342155814/andamento-do-processo-n-0010022-9220138260445-interdicao-25-05-2016-do-tjsp?ref=topic_feed. Acesso em 16/01/2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível n 1.0694.12.004513-3/001*. Apelante: D. A. da S. e S. Apelado: J. D. da S. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Wilson Benevides, Belo Horizonte, MG, julgado em 28 de junho de 2016, publicado em 04 de julho de 2016. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D0A5E156C8ECB3D886765EE17C7749C2.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0694.12.004513-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 04/08/2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n 0164805-04.2016.8.21.7000*. Apelante: M.P. Apelado: I.M.B.S.G. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova, Porto Alegre, RS, julgado em 07 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTRibunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70069546117%26num_processo%3D70069546117%26codEmenta%3D6850253+APELA%3%87%3%83O+C%3%8DVEL.+A%3%87%3%83O+DE+INTERDI%3%87%3%83O.+AUS%3%8ANCIA+DE+PER%3%8DCIA+M%3%89DICA.+NULIDADE+DA+SENTEN%3%87A.++Com+o+advento+da+Lei+13.146/2015,+a+teoria+das+incapacidades+do+C%3%B3digo+Civil+foi+alterada.++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70069546117&comarca=Comarca%20de%20Santana%20do%20Livramento&dtJulg=07/07/2016&relator=Rui%20Portanova&aba=juris>. Acesso em: 04/08/2016.

CONCIL OF EUROPE. *Who gets to decide?: Right to legal capacity for persons with intellectual and psychosocial disabilities*. Disponível em: <<https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?p=&id=1908555&direct=true>>. Acesso em: 15/01/2017.

FACHIN, Luiz Edson. *Questões de direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 18-19.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *A dignidade da pessoa humana no direito*

contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopostivismo constitucionalista. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: 18/07/2016.

FERREIRA, Antônio José do Nascimento; RESENDE, Ana Paula Crosara de. Pessoa com deficiência. In: *Introdução crítica ao direito das mulheres*. Org.: José Geraldo de Sousa Junior, Bistra Stefanova Apostolova, Lívia Gimenes Dias da Fonseca. Brasília: CEAD, FUB, 2011, p. 275.

LEITE JUNIOR, Jorge. Educação e Saúde: aprendizados. In: *I Seminário Queer*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xtgGLRuXcv0>>. Acesso em: 18/07/2016.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Institutos fundamentais do direito Civil e Liberdades*: Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011.

PORTOCARRERO, Vera Lúcia. Normalização e invenção: um uso do pensamento de Michael Foucault. In: Tereza Cristina Calomeni (Org.). *Michael Foucault entre o murmúrio e a palavra*. Campos: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2004, p. 153.

ROSENVALD, Nelson. *A personalização da personalidade*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/favoritar/artigos/1116/+A+personaliza%C3%A7%C3%A3o+da+personalidade>>. Acesso em: 16/06/2016.

ROSENVALD, Nelson. *Curatela*. In: Rodrigo da Cunha Pereira (Org.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.